



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-388/2019 CREA/SP
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente de solicitação do Geólogo Rafael Bittencourt Kiffer, registrado no CREA-RJ com visto no CREA-MG, sendo que o mesmo pergunta se o “CREA-SP admite profissional Geólogo como responsável técnico por empresas de extração de água mineral, areia, argila e saibro” e o mesmo solicita a legislação pertinente.

2. O referido profissional tem suas atribuições iniciais definidas pelo artigo 11 da Resolução nº 218/73 do CONFEA que remete ao “desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, em especial ao seu artigo 6º;

3. Quanto à questão de o geólogo poder ser responsável técnico por empresas de extração de água mineral, areia, argila e saibro, que é o questionamento, trata-se de um assunto polêmico e que, apesar da legislação relacionada no presente processo, é objeto de interpretações legais e quanto à formação dos profissionais, ressaltando inicialmente que o estabelecimento da Resolução nº 1073/16 – CONFEA deve ser considerada na resposta do referido questionamento.

4. Dentro do Sistema Confea/CREAs a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas – CCEGM vêm em suas pautas discutindo a questão de atribuição profissional onde destacamos:

- PL nº 1652/2014 decidiu que “qualquer atividade de lavra de qualquer substância mineral é de competência exclusiva de Engenheiro de Minas”.

- PL nº 1847/2016 decidiu que “aprova a proposta nº 009/2016 – CCEGM, com a consequente revogação da Decisão Plenária PL – 2463/2015, de 23 de novembro de 2015, firmando o entendimento de que as atribuições para atividade de lavra e beneficiamento de minérios poderão ser concedidas a profissionais do Sistema Confea/CREAs, após rigorosa análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do formando, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas, nos termos do arts 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016 c/c o art. 10, da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003...”. Neste sentido, ressaltamos que a Resolução nº 1073/16 permitirá, atendidos os requisitos exigidos e aprovada pela respectiva Câmara Especializada de Geologia e Minas, a ampliação das atribuições e possibilitará ao geólogo a busca desta RT objeto do presente questionamento.

5. Mais precisamente com relação à questão da água subterrânea no que diz respeito a “atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”, destacamos a Decisão Normativa CONFEA nº 059, de 09 de maio de 1997. Desta decisão entendemos que tanto a pesquisa quanto a exploração da água mineral constitui uma atividade onde o geólogo, além do engenheiro de minas possuem atribuições.

6. Ainda com relação às diretrizes ou novas normativas oriundas do CONFEA a partir da CCEGM, estávamos aguardando novas deliberações sobre o assunto resultantes dos trabalhos de 2019. Tal procedimento teve como objetivo ampliar as informações sobre a presente consulta, mas, todavia, pela análise das pautas e discussões realizadas nenhum fato novo surgiu sobre a questão em tela, razão pela qual fechamos a presente informação no que tange aos aspectos legais.

7. Por outro lado, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP para casos em que os geólogos vêm a este conselho solicitar a Responsabilidade Técnica - RT sobre empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

de extração de água mineral, areia, argila e saibro, a mesma vem adotando a seguinte sistemática:

- quanto o profissional já tem esta atribuição no seu regular registro junto ao CREA-SP ou no seu registro de origem com o visto regular é concedido o registro da RT;
- quando o profissional ampliou sua atribuição original pela aplicação da Resolução nº 1073/16 é concedido o registro da RT;
- quando o profissional não se enquadra nas duas situações anteriores é concedido o registro da RT, mas restrito as atividade da geologia.

II-PARECER/VOTO:

A partir do objeto da consulta e da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente referente ao Sistema CONFEA/CREAs, somos de parecer e voto que o conteúdo da presente informação seja objeto de um documento a ser encaminhado ao solicitante. Em complementação recomendamos o encaminhamento em anexo de todos os dispositivos legais citados na Informação 056/2019 SUPCOL e na presente informação.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-949/2018 C1 CREA/SP
	Relator ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

À CAGE.

Informações Gerais

Trata-se de uma consulta da empresa SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA na forma de um questionamento direto se cabe ao Engenheiro civil atribuição profissional relacionada a serviços de rebaixamento de lençol freático.

A informação 229/2018 – SUPCOL elaborada pelo Eng, Agr. André L. Sanches em sua Conclusão – item 4, informa que: Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls 09, se deu o encaminhamento do presente processos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, e após à Câmara Especializada em Geologia e Minas para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Parecer

Não consta dos autos do processo a análise da CEEC, câmara diretamente envolvida na solicitação, conforme informado pelo assistente técnico.

Da parte referente à engenharia de minas, entendo que o profissional da área, tem formação adequada para atuar no rebaixamento de lençol freático, por ser tal serviço corriqueiro em empreendimentos de mineração a céu aberto. Entretanto, o questionamento não se refere a quais outros profissionais teriam tal atribuição profissional, mas tão somente se os engenheiros civis a tem.

Voto

Diante das considerações aqui apresentadas, minha orientação é que o processo deve ser encaminhado à CEEC que deverá, a luz de seu conhecimento sobre a formação do engenheiro civil, responder a referida consulta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-983/2018 CREA/SP
	Relator ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

À CAGE.

Informações Gerais

Trata-se de solicitação do Eng de Minas Rudolf Klaitr a respeito de suas atribuições profissionais relacionadas à área ambiental na elaboração de estudos compostos por Estudos de Análise de Risco – EAR, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Ações corretivas baseadas em risco – ACBR. Instrui a solicitação do profissional a norma CETESB 4261/2011 – Risco de Acidente de Origem Tecnológica – Método para decisão e termos de referência. A norma é composta por diversas etapas e métodos que demandam sólidos conhecimentos em matemática e lógica. A noção espacial também é fundamental para a compreensão e aplicação da norma.

Situação similar aos procedimentos previstos pela norma podem ser identificados nas procedimentos e práticas comuns à pesquisa mineral, uma das áreas de capacitação do profissional que solicitou a presente consulta. A norma cita também de forma clara questões relacionadas à química e à segurança do trabalho, razão pela qual a Eng. Thais Rocha Pombo Pacholati, assistente técnica deste Conselho, sugere que o processo seja encaminhado além da CAGE, também às Câmaras de Segurança do Trabalho e Química.

Parecer

O profissional Engenheiro de Minas possui as atribuições regulamentadas pela Lei 5194/66 e que sua formação profissional inclui matérias relacionadas à química, segurança do trabalho e metodologias de prospecção e pesquisa que são as bases dos trabalhos objetos da presente consulta. Entretanto existem diferenças de relação de matérias e de conteúdos programáticos dentro dos cursos de engenharia de minas, sendo que o referido profissional não juntou ao autos seu histórico escolar com a relação das matérias cursadas tanto na graduação como em eventuais cursos de especialização.

Paralelamente, os trabalhos técnicos objeto da consulta formam um novo campo profissional ainda carente de definições claras sobre quais são os profissionais que apresentam formação adequada à elaboração dos mesmos.

Voto

Diante das considerações aqui apresentadas, meu voto é que seja solicitado ao profissional que apresente seu histórico escolar contendo a relação das matérias e seus conteúdos programáticos relativo à graduação em engenharia de minas bem como eventuais cursos de especialização que tenha cursado, correlacionando esses conteúdos com os aspectos técnicos abrangidos pela norma Cetesb 4.261/201 e que, posteriormente, esse processo seja retornado a esta câmara para análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1023/2018	CREA/SP
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

À CAGE.

Informações Gerais

Trata-se de solicitação do Eng de Minas Bruno Martinez Rudolf Klaitr a respeito de suas atribuições profissionais relacionadas a elaboração do Cadastro Ambiental Rural – CAR e sua respectiva ART. Para tanto é oportuno a análise da Decisão PL CONFEA 2087/2004 que considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades rurais definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

presente decisão.

Parecer

O profissional Engenheiro de Minas possui as atribuições regulamentadas pela Lei 5194/66 e sua formação profissional inclui matérias relacionadas à topografia, Cartografia, sistemas de referência; projeções cartográficas; ajustamentos e métodos e medidas de posicionamento geodésico, que se constituem ferramentas fundamentais tanto para elaboração dos projetos de lavra, como para o desenvolvimento rotineiro de uma mina. Entretanto, existem diferenças curriculares mesmo dentro dos cursos de engenharia de minas, sendo que o profissional solicitante não juntou aos autos a relação de matérias que formaram sua graduação com os respectivos conteúdos programáticos, bem como, eventuais cursos de especialização realizados ou ainda comprovação de sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme preconiza a Decisão PL CONFEA 2087/2004.

Voto

Diante das considerações aqui apresentadas, com base na similaridade da Decisão PL 2087/2004, meu voto é que seja solicitado ao profissional a apresentação da CAT ou de seu histórico escolar da graduação em engenharia de minas com a relação das matérias e seus respectivos conteúdos programáticos, correlacionando essa formação com os aspectos técnicos necessários aos trabalhos de elaboração do CAR e que uma vez obtidas essas informações o processo seja retornado a esta Câmara para que possamos analisar a adequação da formação do profissional em relação ao pleito solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

I. II - EXAME DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-87/2003 V2 INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Informações, histórico e contextualização do assunto:

O presente processo trata ao exame de atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas de 2016, 2017 e 2018 do curso de Geologia o Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE), em 15/12/2014 através da Decisão CAGE/SP nº 204/2014 (fls. 359 e 360) decidiu pela anotação no registro dos Geólogos formados nas turmas de 2012 e 2013 do Curso de Ciências da Terra – Modalidade Geologia do Instituto de Geociências das Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) pelas atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo.

Em 18/08/2016 a CAGE ratificou a decisão anterior por meio da Decisão nº 81/2016 (fls. 381 e 382), mantendo as atribuições da concedidas.

Às folhas 386, consta declaração da Instituição de Ensino informando que não ocorreram alterações curriculares para os alunos formados nos anos de 2016, 2017 e 2018.

O processo foi encaminhado à CAGE para referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas de 2016, 2017 e 2018.

Parecer e voto

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 8º, 10º e 46 (alínea D) da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 (§ 2º) da Resolução nº 1.010/05 do Confea; o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea; a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, os artigos 1º, 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea; que o título de Geólogo (a) consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea como segue: Grupo: Engenharia; Modalidades: Geologia e Minas, Nível: Graduação; Código: 151-03-00; e a informação de que não houve alteração na Estrutura Curricular do Curso de Geologia para os egressos de 2016, 2017 e 2018, Voto favorável ao referendo das atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo aos egressos do curso de Geologia para as turmas de 2016, 2017 e 2018 e pela concessão do título de Geólogo (cód. 151-03-00 da TTP).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-324/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL – CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À CAGE,

Histórico

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios.

A CAGE analisou o processo e concedeu para os egressos de 2012 a 2015 as atribuições do artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, para desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a dimensionamento, avaliação, exploração e produção de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2012 a 2015 do curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais, na área de transporte e industrialização de petróleo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-325/2018 V3 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS BAIXADA SANTISTA
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À CAGE,

Histórico

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2017 a 2019 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 228/2018 e CEEQ/SP nº 233/2019.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais, na área de transporte e industrialização de petróleo, e desta revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-494/2012 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta

À

Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I-HISTÓRICO

O presente processo refere-se ao exame de atribuições a serem concedidas aos egressos do 2º semestre de 2013 do Curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE.

Em 24/10/2012, foi protocolada a documentação para o cadastramento do Curso Superior de Graduação em Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE (fls. 02 a 295), com as seguintes informações:

- Solicitação de cadastramento do Curso Superior de Graduação em Engenharia de Petróleo e Gás junto ao CREA/SP (fl. 03);
- Cópia do Ato de Criação do Curso: Resolução CEPE nº 07, de 20 de agosto de 2008 (fl. 04);
- Cópia da página do sistema e-mec confirmando a abertura do Processo de Reconhecimento nº 201202235, protocolado em 28 de fevereiro de 2012 (fl. 05);
- Cópia da página do sistema e-mec com a situação atual do processo de reconhecimento nº 201202235, o qual se encontra na fase: INEP/AVALIAÇÃO, aguardando a visita in-loco para o Ato Regulatório de Reconhecimento do Curso (fl. 06);
- Formulários A, B e C do anexo III da Resolução no 1,010/2005 do CONFEA devidamente preenchidos (fls. 07 a 46);
- Cópia do Plano Curricular Oficial do Curso de Engenharia de Petróleo e Gás (fls. 56 e 57);
- Cópia do Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia de Petróleo e Gás com destaque para as ementas das disciplinas (fls. 58 a 267);
- Relação nominal do corpo docente (fls. 268 e 269);
- Formulário B do anexo III da Resolução no 1,010/2005 do CONFEA devidamente preenchido (fls. 270 a 295).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para análise quanto ao seu cadastramento e à fixação das atribuições à primeira turma formada no exercício de 2013/2 (fl. 298).

Conforme Decisão CEEQ/SP no 148/2015 (fl. 315, renumerada para 317), de 29 de junho de 2015, a CEEQ decidiu "que o processo seja encaminhado à CAGE para análise e concessão, aos egressos da turma de 2013/2º semestre, do título e da atribuição profissional no âmbito de sua modalidade, não havendo atribuições profissionais na modalidade Química e não podendo os egressos de 2013/2º semestre exercerem as atividades de transporte e industrialização de petróleo, previstas no artigo 16 da Resolução nº 218, de 1973. Para que não haja restrições de atividades de transporte e industrialização de petróleo, os tópicos do conteúdo específico do Plano de Ensino deverão contemplar: Operações Unitárias na Indústria de Petróleo/Gás e Petroquímica, Logística para Estocagem e distribuição de Petróleo e derivados, Controle e Instrumentação no Refino de Petróleo e Processamento de Gás e Petroquímico e Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes na Indústria Petroquímica. Por sua vez, os tópicos do conteúdo profissionalizante deverão contemplar: Termodinâmica Aplicada. A contemplação dos tópicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

profissionalizantes e específico nos Planos de Ensino do Curso de Engenharia de Petróleo e Gás da UNIMONTE deverá ser comprovada mediante a apresentação de Histórico Escolar dos profissionais junto a este Conselho Regional. Encaminhe-se o processo para CAGE para análise e manifestação”.

Conforme Decisão CAGE/SP no 102/2015 (fl. 318, renumerada para 320), de 17 de agosto de 2015, a CAGE decidiu:

- pelo cadastramento provisório da Instituição e do referido do curso;
- por conceder de forma provisória o título de “Engenheiro de Petróleo e Gás” para os formados;
- por conceder aos egressos as atribuições profissionais do artigo 16 da Resolução n° 218/1973, do Confea;
- pelo encaminhamento do processo ao Confea, após manifestação jurídica, a respeito do título profissional sugerido.

Em 22/02/2018, a UGI Santos encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica do CREA-SP (fl. 321).

Em 14/03/2018, a PROJUR emitiu a Informação n° 023/2018 (fl. 322), sugerindo o retorno deste processo à CAGE, para a correção do título profissional (para que seja sugerido um título profissional existente na Tabela de Títulos anexa à Resolução n° 473/05, do Confea), e para ratificar que este título deve estar no âmbito da CAGE.

II-PARECER

Considerando a Decisão CEEQ/SP n° 148/2015 (fl. 315), que deixa claro que este processo deveria ter sido encaminhado diretamente à Cage;

Considerando a Decisão CAGE/SP n° 102/2015 (fl. 318), que aprova o cadastramento da Instituição e do referido curso, concedendo as atribuições profissionais do artigo 16 da Resolução n° 218/1973, do Confea;

Considerando a Lei Federal n° 5194 de 1966;

Considerando a Resolução n° 218/1973, do Confea;

Considerando o parecer jurídico da Informação n° 023/2018-SCT/PROJUR (fl. 322), em especial quanto à importância de o CREA-SP mencionar expressamente que o título referente ao curso deve estar no âmbito da CAGE, de modo a evitar o sobreposição com a Engenharia Química;

Considerando que o referido parecer sugeriu o retorno deste processo à CAGE, para a sugestão do título profissional, e para ratificar que este título deve estar no âmbito da CAGE, de modo a evitar o sobreposição com a Engenharia Química;

Considerando que o título profissional mais adequado, e utilizado em praticamente todo o mundo, seria “Engenheiro de Petróleo”, mas que, no âmbito do CREA, geraria conflito com a Engenharia Química, por já haver este título lá, dentro de outro contexto diferente; e que portanto o título aqui sugerido é “Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo”;

Considerando as demais informações constantes no processo.

VOTO

Pelo total acolhimento ao parecer jurídico n° 023/2018-SCT/PROJUR (fl. 322), em especial quanto à importância de o CREA-SP mencionar expressamente que o título referente ao curso deve estar no âmbito da CAGE, de modo a evitar o sobreposição com a Engenharia Química;

Pela aprovação do título de “Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo” aos respectivos egressos;

Pela aprovação do CADASTRAMENTO e das ATRIBUIÇÕES do curso, conforme o artigo 16 da Resolução n° 218/1973;

E pela solicitação ao CREA-SP para que passe a encaminhar diretamente à CAGE futuros processos como este, relacionados à Engenharia de Petróleo (que no CREA é denominada “Exploração e Produção de Petróleo”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-672/2016 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL – CAMPUS SANTO AMARO
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À CAGE,

Histórico

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2015 a 2017 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 07/2017 e CEEQ/SP nº 163/2017.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2015 a 2017 do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais, na área de transporte e industrialização de petróleo, e desta revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1051/2013 V2 UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À CAGE,

Histórico

Trata-se do cadastramento, da atribuição do título profissional e da fixação das atribuições das atividades e competências do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Santa Cecília.

A interessada apresenta:

- solicitação do cadastramento do curso de Engenharia de Petróleo (fls. 02);*
- informação que a primeira turma se formou em 2013/2º Semestre (fls. 02);*
- Projeto pedagógico e a caracterização do perfil de formação (fls. 179 a 357), do qual destacamos o campo de atuação, às fls. 198, “nas análises de jazidas de petróleo e gás natural e nos projetos de extração de petróleo e gás natural.”;*
- a carga horária total do curso de 4.252 horas (fls. 06 a 08); e*
- informação que para os egressos de 2014 a 2016 não houve alterações curriculares (fls. 167 e 173).*

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Santa Cecília. ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades ao transporte de petróleo;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2013 a 2016 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1060/2013 V7 UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À CAGE,

Histórico

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2013 a 2017 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 236/2014 e CEEQ/SP nº 02/2016.

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Petróleo de 2018.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;
Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades ao transporte de petróleo;
Considerando que a estrutura curricular, a princípio, não compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange à industrialização de petróleo;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2013 a 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, concedendo-se as mesmas atribuições aos egressos de 2018, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais e desta revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1322/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À CAGE,

Histórico

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2017 a 2018 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 04/2018 e CEEQ/SP nº 181/2019.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades ao transporte de petróleo;

Considerando que a estrutura curricular, a princípio, não compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange à industrialização de petróleo;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais e desta revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**I. III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	C-1501/2019 C3 E ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE V2 C3 PAULISTA Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
-----------	--

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, nos termos da alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 277 a 278).

Cópia do processo foi encaminhada a CAGE pelo DAC 1 para apreciação do requerimento (fls. 279).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista;

Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 277 a 278.

Considerando a alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Voto pelo registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-36/1992	PONTE ALTA – EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA EPP
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

Trata-se da empresa Ponte Alta – Extração de Areia e Transporte Ltda EPP, que requer a anotação do Engenheiro de Minas Uriel Camilo Neri Silva como seu responsável técnico.

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a Ponte Alta – Extração de Areia e Transporte Ltda EPP, tem por objeto social “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais de construção em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” (fls. 212).

Conforme Resumo de Profissional às fls. 217, o Engenheiro de Minas Uriel Camilo Neri Silva tem as atribuições do artigo 14 da Resolução Confea 218/1973:

“Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Conforme Instrumento particular de contrato de prestação de serviços (fls. 202/204) firmado entre a empresa Ponte Alta – Extração de Areia e Transporte Ltda EPP e o Engenheiro de Minas Uriel Camilo Neri Silva, constitui objeto do contrato a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para, as atividades de mineração, assessoria e consultoria em projetos minerais junto aos órgãos públicos; supervisão técnica e coordenação de projetos para licenciamentos ambientais, com prestação de serviços às segundas-feiras das 8:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h e às terças-feiras das 8:00h às 12:00h.

O profissional atualmente atua em outras duas empresas com horários de trabalho constantes no registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

conforme segue:

1ª Responsabilidade (início em 22/01/2018):

EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES ARESTAL LTDA EPP

Cidade: Salto de Pirapora/SP

Vínculo: Contrato por prazo determinado

Horário de Trabalho: quintas-feiras das 14h às 18h e sextas-feiras das 08h às 12h e das 13h às 17h.

2ª Responsabilidade (início em 23/01/2018):

SJS MINERAÇÃO LTDA – EPP

Cidade: Sarapuí/SP

Vínculo: Contrato por prazo determinado

Horário de Trabalho: quartas-feiras das 08h às 12h e das 13h às 17h e quintas-feiras das 08h às 12h.

3ª Responsabilidade (início em 20/04/2019) (objeto deste processo):

PONTE ALTA - EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA – EPP

Cidade: São Paulo /SP

Vínculo: Contrato por prazo determinado.

Horário de Trabalho: 2ª feira - 8 as 12 e 13 as 17hs , 3ª feira - 8 as 12 hs.

Às fls. 220, a UGI encaminha o processo a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para exame e parecer técnico, quanto a indicação de tripla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro de Minas Uriel Camilo Neri Silva pela pessoa jurídica.

PARECER:

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 que determina que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que o § 3º do artigo 59 determina que o Conselho Federal estabelecerá em resoluções os requisitos que as firmas e demais organizações deverão preencher para seu registro.

Considerando que conforme artigo 18 da Resolução Confea nº336/1989:

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando que o profissional Engenheiro de Minas Uriel Camilo Neri Silva já é responsável técnico por duas empresas e a interessada solicita sua anotação na terceira empresa.

Considerando a compatibilidade de tempo para a atuação nas três empresas.

Considerando que o profissional já está anotado como responsável técnico pela Ponte Alta – Extração de Areia e Transporte Ltda EPP desde 30/04/09 com Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MINAS.

Considerando a considerando as atribuições do profissional.

VOTO:

1. Por referendar a anotação do Engenheiro de Minas Uriel Camilo Neri Silva, como responsável técnico pela empresa Ponte Alta – Extração de Areia e Transporte Ltda EPP.

2. Pela retirada das restrições imposta, uma vez que o profissional possui atribuições que envolvem todo o objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-841/2015 P2 <i>OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente de solicitação de registro do profissional Geólogo Cristinis Antonio Ladan como responsável técnico da empresa em epígrafe registrada neste conselho desde 23.03.2015;

2. Nas folhas 12 e verso do P2 temos o resumo da empresa Opersan Resíduos Industriais S/A onde extraímos as seguintes informações:

• **Objetivo social** (a) o tratamento, o beneficiamento, a reciclagem e a disposição de resíduos de qualquer natureza, especialmente industriais e sanitários. (b) o comércio de produtos e subprodutos decorrentes do beneficiamento de resíduos industriais e sanitários em geral; (c) o comércio, importação e exportação de produtos, máquinas e equipamentos de saneamento em geral (d) a implantação, supervisão, a operação, manutenção, a partida e o treinamento operacional de máquinas e sistemas de tratamento de águas, esgotos e efluentes industriais (e) a consultoria e assessoria em projetos de sistemas de tratamento de água; (f) a realização de testes e análises, físicos, químicos e biológicos; (h) serviços de escritório e apoio administrativo; e (i) a participação em quaisquer outras sociedades e/ou empreendimento relacionados ao tratamento de águas esgoto e efluentes industriais em geral (j) transporte rodoviário de produtos perigosos, mudanças, municipal e (l) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional “

• **Responsáveis técnicos indicados:** : Diogo Cesar Taranto – Engenheiro de Materiais; Fabíola Monteiro Ramos – Paulo Alves Pascoal – Engenheiro Químico e o Geólogo Cristinis Antonio Ladan

• **Restrição de atividades referente ao objetivo social:** exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia química, engenharia de materiais e geologia, atividades circunscritas de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados.

3. Em folha 02 - P2 através do protocolo 98478 de 25.07.18 a empresa em questão requer a Certidão de Registro e a indicação de novo responsável técnico, no caso o Geólogo Cristinis Antonio Ladan;

4. A folha 07 – P2 a empresa solicita prorrogação da Certidão de Registro de pessoais jurídicas e apresenta a documentação do Geólogo Cristinis Antonio Ladan para indicação do referido profissional como responsável técnico pela empresa e altera o horário de trabalho, para segunda-feira a sábado das 08 as 14 hs., e também sua remuneração se enquadra dentro do estabelecido na Lei 4.950-A para a referida carga horária;

II-PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo, e atendendo o disposto na legislação que rege o Sistema Confea/Creas, somos de voto pelo deferimento da indicação do Geólogo Cristinis Antonio Ladan, bem como pela manutenção do regular registro da empresa e assim possibilitando a emissão da Certidão de Registro, conforme solicitado no referido protocolo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-1289/1998 V2 <i>SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA</i>
	Relator ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

Senhor Coordenador:

INFORMAÇÕES

Trata-se do requerimento de registro da empresa *SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA* que apresenta como responsável técnico, o engenheiro de minas, *PEDRO HENRIQUE ZACCHI MARTUCCI* sendo que a informação sobre no contrato social da empresa consta como objeto social o "serviços de terraplenagem".

A atribuição profissional do engenheiro de minas está regulamentada pelo artigo 14 da Resolução CONFEA 218 com a seguinte redação:

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.,

A lavra a céu aberto, uma das formas mais comuns de mineração, é composta por diversas atividades entre as quais estão incluídos os serviços de terraplenagem, uma vez que os trabalhos de escavação devem seguir um projeto topográfico previamente elaborado. Paralelamente a empresa apresenta como objetivo social serviços de terraplenagem de forma genérica não informando se tais serviços são por exemplo, relacionados aos serviços de conformação topográfica de uma obra da engenharia civil como um loteamento ou abertura de estrada ou ainda de uma mineração sendo que neste último caso, haveria a compatibilidade desta atividade com a atribuição profissional do responsável técnico indicado pela empresa.

VOTO

Diante das questões e informações aqui apresentadas, meu voto é:

- pela aprovação do engenheiro de minas Pedro Henrique Zacchi Martucci como responsável técnico pela empresa SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA restrito às atividades de terraplenagem relacionadas a lavra de minas; e

- que o processo seja encaminhado à Câmara de Engenharia Civil para avaliação da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-1729/2018	CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

À CAGE.

1) **INFORMAÇÕES**

O referido processo foi encaminhado a este conselheiro para relato de acordo com o despacho na fl. 59 e refere-se ao pedido de registro da empresa CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA tendo como indicação para responsável técnico, o engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar. Do objetivo social da empresa consta: extração, transporte e comércio de areia, pedra etc (fl. 43), sendo que o engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar possui as atribuições necessárias, consoante com o artigo 140 da Resolução CONFEA 218/73, e está devidamente registrado neste Conselho.

Informações apresentadas às fls 51 verso e 55/55, são conflitantes sobre o número de empresas registradas nesse Conselho pelas quais o referido profissional responde tecnicamente.

Embora o profissional já tenha mais do que três empresas pelas quais responda tecnicamente, a limitação imposta pelo artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89, não se aplica ao profissional em tela devido a processo judicial com acórdão do tribunal regional federal da terceira região que acolheu os embargos de declaração em apelação cível que reconhece a ilegalidade do artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89 (Fls 50) e permite ao autor (engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar) o direito de atuar como responsável técnico de pessoas jurídicas sem a limitação quantitativa prevista no artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89.

2) **PARECER**

Diante das informações apresentadas, o meu entendimento é que não cabe a esta Câmara avaliar a questão dentro do arcabouço normativo deste Conselho ou mesmo do CONFEA e através dos quais deferir ou não a anotação do engenheiro Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico pela referida empresa, pois acima disto, há uma determinação judicial de que este profissional seja anotado como RT de pessoas jurídicas sem as limitações impostas pela Resolução 336/89 do Confea.

E de meu entendimento que a determinação judicial deve ser cumprida com o registro do profissional anotado como responsável técnico pela empresa de modo similar ao ocorrido em outros casos, como já é de conhecimento deste Conselho.

É oportuno destacar que caberá ao profissional também a responsabilidade objetiva, penal ou criminal, administrativa e civil das atividades relacionadas aos trabalhos de lavra da referida empresa.

3) **VOTO**

Diante das considerações apresentadas meu voto é:

- 1.pela anotação do engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico pela empresa CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA M; e
2. Que o processo retorne a UGI local para atualização cadastral e confirmação sobre o real numero de empresa pelas quais o profissional é responsável tecnicamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-2255/2012	PORTO DE AREIA PEDR BRANCA LTDA-ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente processo de solicitação de registro do profissional Geólogo Ramon Barbosa de Paula como responsável técnico pela empresa em epígrafe que se encontra registrada neste conselho sob o nº 12075183 desde 10.11.16 e tem como objetivo: “Extração de areia, cascalho pedregulhoso e beneficiamento associado”;

2. A empresa em questão já de dirigiu a este conselho em várias ocasiões para indicação de responsável técnico e foi objeto das deliberações CAGE: nº 87/2013 – que indeferiu a indicação de um geólogo semelhante à situação do profissional em epígrafe que possui as atribuições provisórias do artigo 06, da Lei Federal nº 4076/62; - nº 142/2016 que atribuiu ao mesmo profissional tal responsabilidade técnica sem impor restrições com as devidas justificativas; e a de nº 53/2018 que deferiu a anotação do geólogo indicado na ocasião, mas com restrições para atividades da geologia e solicitando a indicação de profissional habilitado pelas atividades de extração mineral. Em decorrência desta última deliberação a empresa indicou uma Técnica de Mineração cujo registro foi cancelado em função da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

3. Como forma de manter regular o seu registro neste conselho a empresa em questão indicou, através do Protocolo nº 27551, de 22.02.2019 (folhas 129 e 130), o Geólogo Ramon Barbosa de Paula como responsável técnico desempenhando suas atividades no empreendimento que se localiza no Município de Marília as quartas e quintas-feiras no período das 08:00 as 14:00 hs. Em folha 145 consta que o referido profissional também é responsável técnico pela empresa Sobradinho Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda-ME. localizada no Município de Promissão as sextas-feiras e aos sábados no mesmo horário, o que é exequível quanto ao seu deslocamento e atendimento nos dias da semana e horários cumpridos nas duas empresas.

4. Centrando a análise a solicitação inicial com a indicação do Geólogo Ramon Barbosa de Paula e:

Considerando tratar-se de mineração de pequeno e complexidade;

Considerando o Ato nº 79/99 do CREA-SP, informado a folha 169 do presente processo que “Dispõe sobre o Registro de Empresa de Mineração e de Prestação de Serviços na Área de Geologia e de Engenharia de Minas que opere empreendimento de pequeno porte ou grau de complexidade operacional” onde destacamos o parágrafo 1º do artigo 3º onde está expresso que “O CREA-SP, tendo em vista as peculiaridades da atividade de mineração e do mercado de trabalho, admitirá de logo, o registros de 03 (três) empresas de mineração (grifo nosso), além da sua firma individual, sob a responsabilidade de um mesmo geólogo (grifo nosso), ou engenheiro de minas ou técnico de 2º grau em mineração, ressalvados os casos de flagrante incompatibilidade”; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Considerando que o referido Ato nº 79/99, no nosso entendimento e baseado na informação técnica de folha 169, encontra-se em vigência e disciplina a aplicação da Resolução 336/89 do CONFEA que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas” nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

II-PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas e os considerandos apresentados no presente processo, em que pese às decisões CAGE já tomadas; o atendimento da legislação do Sistema CONFEA/CREAs em especial à alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e a luz da Resolução nº 336/89, onde consideramos que o referido profissional já é responsável por outra empresa com atividade semelhante com compatibilidade de horário de trabalho e deslocamentos; e o fato de tratar-se de uma mineração de pequeno porte e complexidade; somos de voto que:

- a empresa tenha o deferimento do pedido de indicação do Geólogo Ramon Barbosa de Paula como responsável técnico pela empresa na plenitude de suas atividades relacionadas à área de geologia e que norteiam tecnicamente muitas ações dentro da condução do processo de extração mineral; .*
 - o referido profissional, em caráter excepcional, possa responder, também, como responsável técnico pela atividade principal desta empresa de mineração de pequena complexidade com período de revisão de um ano. Ressaltamos que esta última propositura do voto está baseada e respaldada no contido no parágrafo 1º do artigo 3º do Ato nº 79/99, que possibilita também ao geólogo “tendo em vista as peculiaridades da atividade de mineração e do mercado de trabalho, admitirá de logo, o registro de 03 (três) empresas de mineração, além da sua firma individual, sob a responsabilidade de um mesmo geólogo (grifo nosso), ou engenheiro de minas ou técnico de 2º grau em mineração, ressalvados os casos de flagrante incompatibilidade”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-3429/2018	MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

Senhor Coordenador,

INFORMAÇÕES

O processo trata do requerimento de registro da empresa *Mineração Rio do Peixe Ltda* que para tanto indica o Eng. de Minas *Marcilio Masami Nagaoka* para ser seu responsável técnico pelas atividades de lavra e beneficiamento de minérios consoante com o artigo 140 da Resolução CONFEA 218/73 que confere tais atribuições profissionais ao engenheiro de minas, sendo que tais atividades estão descritas no objeto social da empresa apresentado à fl 31 dos autos

Na fl 38 dos autos estão relacionadas outras três empresas das quais o referido profissional já se encontra anotado como responsável técnico, a saber: *Extração de Areia Santa Elisa Ltda*, *Mineração Subaúma Ltda* e *Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda*.

A *Mineração Rio do Peixe*, conforme Esclarecimentos apresentados pela AMAVALES – Associação dos Mineradores de Areia do Vale do Ribeira e Baixada Santista, à fls 23 dos autos, informa que a *Mineração Rio do Peixe*, assim como as outras três relatadas acima, operam em parceria e desenvolvem projetos conjuntos.

De acordo com o artigo 18º da Resolução CONFEA 336/89 um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º da mesma resolução.

Já o parágrafo único do referido artigo afirma que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

O Ato no 79/99 – CREA-SP em seu artigo 5º informa que ficam sujeitas ao registro no CREA-SP pequenas empresas de mineração e prestação de serviços de geologia e engenharia de minas, sendo permitido exceder-se o limite de 03 (três) dessas empresas sob a responsabilidade técnica de um mesmo profissional, ouvida a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP, adotando-se a revisão anual para os casos deferidos,

PARECER

O Eng. de Minas *Marcilio Masami Nagaoka* pleiteia a quarta responsabilidade técnica com a indicação da empresa *Mineração Rio do Peixe Ltda*, entretanto, nenhuma das quatro empresas é sua firma individual para que seja passível a aplicação do parágrafo Único do artigo 18º da Resolução CONFEA 336/89. Por outro lado, uma vez que as quatro empresas atuam de forma conjunta através de Associação de mineradores da região, transparece se tratar de empresas de pequeno porte, o que poderia estar em consonância com o Artigo 5º do O Ato no 79/99 – CREA-SP. Para aplicação deste ato, seriam necessárias, entretanto, informações mais detalhadas sobre as quatro empresas como o porte das mesmas e os locais de operação da lavra e do beneficiamento da areia.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

CONSIDERANDO as informações apresentadas anteriormente, meu voto é que o processo seja encaminhado à UGI da região que deverá:

- Oficiar o Eng. de Minas Marcilio Masami Nagaoka a apresentar informações adicionais sobre o porte, localização de todas as lavras licenciadas e instalações de beneficiamento tanto da Mineração Rio do Peixe, quanto das outras três empresas pelas quais o profissional já responde tecnicamente a saber: Extração de Areia Santa Elisa Ltda, Mineração Subáúma Ltda e Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda; e

- Retornar o processo a esta Câmara após a obtenção das informações solicitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-12025/2002 E V2 MINERAÇÃO MIRIM LTDA. ME Relator ALEXANDRE SAYEG FREIRE
-----------	--

Proposta

À CAGE.

1) INFORMAÇÕES

O referido processo foi encaminhado a este conselheiro para relato de acordo com o despacho na fl. 273 e refere-se ao pedido de reabilitação de registro e re-indicação de responsável técnico (fl. 233).

A empresa mineração Mirim Ltda. ME indica novamente o engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar para ser responsável técnico de suas atividades.

Do objetivo social da empresa consta: extração e comércio de areia e pedregulho (fl. 140), sendo que o engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar possui as atribuições necessárias, consoante com o artigo 140 da Resolução CONFEA 218/73, e está devidamente registrado neste Conselho.

Embora o profissional já tenha mais do que três empresas pelas quais responda tecnicamente, a limitação imposta pelo artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89 não se aplica ao profissional em tela devido a um despacho da 13ª Vara Cível, referente ao deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de reconhecer ao autor (engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar) o direito de atuar como responsável técnico de pessoas jurídicas sem a limitação quantitativa prevista no artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89.

O anotação do Engenheiro Anuar pela empresa Mineração Mirim já fora objeto pretérito de aprovação, tanto pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (em dez/2014 – fl 192 – Decisão CAGEP/SP 196/2014 por unanimidade), como pelo plenário deste Conselho através da Decisão PL/SP 638/2015 (em 07/10/2015 – fl 209). A presente solicitação deve-se ao comunicado da baixa de registro feito pelo profissional em 09/12/2015 (fls 212).

2) PARECER

Diante das informações apresentadas, o meu entendimento é que não cabe a esta Câmara avaliar a questão dentro do arcabouço normativo deste Conselho ou mesmo do CONFEA e, através dos quais, deferir ou não a anotação do engenheiro Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico da empresa Mineração Mirim Ltda. ME, pois acima disto, há uma sentença judicial que determina que este profissional seja anotado como RT de pessoas jurídicas sem as limitações impostas pela Resolução 336/89.

E de meu entendimento que a determinação judicial deve ser cumprida e o registro do profissional anotado pela empresa como já aconteceu anteriormente e se encontra registrado nos autos deste mesmo processo. É oportuno destacar que caberá ao profissional também a responsabilidade objetiva, penal ou criminal, administrativa e civil das atividades que se referem à condução dos trabalhos de lavra da referida empresa.

3) VOTO

Diante das considerações apresentadas meu voto é:

1.pela anotação do engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico pela empresa mineração Mirim Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-16001/1992 V2 PAOL – POÇOS ARTESIANOS OLIVEIRA LTDA
	Relator ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

À

Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

At.: Sr. Coordenador:

I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do registro da empresa PAOL – POÇOS ARTESIANOS OLIVEIRA LTDA, com indicação do Geol. DANIEL ZEM GIMENEZ como responsável técnico.

O processo foi encaminhado à UGI de origem para diligência em atendimento à Decisão CAGE 31/2017 que solicitou:

- Complementação de documentos de acordo com o previsto nos incisos I, III e IV do Artigo 80 da Resolução CONFEA 336/89; e
- Esclarecimentos relativos às ART anexas aos autos às fls 236 a 330

Após o retorno do processo a CAGE, com os esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa e pelo profissional, o processo foi encaminhado a este conselheiro para análise, parecer e voto.

II – ANÁLISE E PARECER

O registro da empresa PAOL – POÇOS ARTESIANOS OLIVEIRA LTDA com a indicação do Geol. DANIEL ZEM GIMENEZ como responsável técnico depende somente da apresentação de um novo contrato de prestação de serviços, pois o atual contrato, apresentado às fls 347 a 348 dos autos, encontra-se vencido desde 22/03/2019.

A empresa esclareceu que entre as 75 ARTs juntadas pelo profissional, às fls 236 a 310, somente 11 (fls 250, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310) são de trabalhos técnicos executados pelo profissional para a empresa requerente de registro.

Entre as demais ARTs juntadas aos autos, constatei que 15 delas (fls 243, 244, 245, 246, 247, 251, 261, 263, 264, 265, 266, 267, 286, 287 e 288, referem-se à elaboração de Relatórios Anuais de Lavra - RALs. Ocorre que o profissional em questão, de acordo com o resumo apresentado à fl 357 dos autos, não possui atribuição de lavra de minérios. Como consequência desta irregularidade, fica caracterizada a necessidade de nulidade dessas ARTs, de acordo com o previsto no inciso II do Artigo 250 da Resolução CONFEA 1025/09, cujo texto prevê:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

responsável técnico à época do registro da ART;

Adicionalmente o profissional apresenta declarações às fls 350 e 351, onde consta atividade de projeto de lavra (quinta linha da fl 350) e requerimento de lavra (terceiro item da relação apresentada na fl 355), sendo que o profissional não possui tais atribuições. Neste caso o profissional infringe o item II-a do Artigo 100 do Código de Ética profissional instituído pela Resolução CONFEA 1002/2002 com seguinte redação. A infringência do referido artigo também ocorreu no caso das 15 ARTs descrito no parágrafo anterior.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

III – VOTO

Com base nas informações aqui apresentadas, meu voto é por:

- Comunicar à empresa e ao profissional da necessidade de apresentação de um novo contrato uma vez que o atual encontra-se vencido desde março/2019;

- Solicitar a anulação das ARTs apresentadas às fls 243, 244, 245, 246, 247, 251, 261, 263, 264, 265, 266, 267, 286, 287 e 288 de acordo com o previsto no inciso II do Artigo 250 da Resolução CONFEA 1025/09; e

- Advertir o profissional para que restrinja suas atividades profissionais ao previsto pela sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

II . II - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-2774/2018	MARIA FRANCISCA BAGATTA-ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente de solicitação de cancelamento de registro neste conselho (protocolo nº 79.171) por parte de Maria Francisca Bagatta -ME, que tem no seu objetivo social “ a extração de argila e beneficiamento associado; atividade de apoio a extração de minerais não-metálicos; locação de automóveis sem condutor; locação de caminhões sem motorista; locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem condutor;

2. Entendendo que as atividades desenvolvidas pela empresa, no que diz respeito a exploração e beneficiamento de minérios, demandam legalmente o registro no CREA-SP a empresa indicou em 12.06.2018 o Técnico de Mineração *Ciro Antonio de Oliveira Junior*. Este registro foi efetivado pela UGI sendo que o referido profissional conduziu suas atividades ate 20.09.2018 data esta que marcou a migração dos Técnicos Industriais para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

3. Dentro dos procedimentos adotados em decorrência desta migração e da continuidade das atividades no processo de pesquisa e extração mineral, o Ofício nº 7449/2019 notificou a referida empresa a indicar profissional legalmente habilitado para a condução técnica das atividades da empresa.

4. Na sequencia a interessada solicita o cancelamento do seu registro junto ao CREA-SP (protocolo nº 79.171) e apresenta documentação relativa a indicação de um responsável técnico e o seu registro regular junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e manteve a indicação do Técnico de Mineração *Ciro Antonio de Oliveira Junior* como seu responsável técnico.

5. Como o desenvolvimento da atividade mineral foi comprovado pelos documentos contidos no presente processo (fls. 45 a 59) e também pelo seu registro no CFT, além do Relatório de Empresa nº 116779 – OS Nº 186436/2019 confirmam o pleno desenvolvimento das atividades da empresa, mas sem a existência de um profissional legalmente habilitado não atendendo, portanto, a notificação deste conselho.

II-PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFC, temos a considerar que:

1. Lei Federal nº 13.669/18 que cria o CFT, mas não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto a sua atividade, mencionando apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194/66 que só teve o seu art. 84º revogado pela referida lei e que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio e não tendo sido revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema;

2. Por outro lado, e amparado pela Lei Federal nº 5.194/66, em especial ao artigo 59 onde “ as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Face ao exposto, somos de voto pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no CREA-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de argila e beneficiamento associado e apoio a extração de minerais não metálicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-4446/2015	MINERAÇÃO TAMBAÚ EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILAS LTDA-ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente de solicitação de cancelamento de registro neste conselho (protocolo nº 64.294) por parte da Mineração Tambaú Extração e Comércio de Argilas LTDA_ME, que tem no seu objetivo social “: a extração e o comércio de argilas e a prestação de serviços de terraplenagem”;

2. Através do Ofício nº 5.126/2019 UGI Pirassununga a empresa foi notificada do fato de que “ a solicitação de responsabilidade técnica entre a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20.12.2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (Lei Federal nº 13.639/18) foi encerrado neste Conselho” Ainda dentro do referido ofício a empresa foi, também, notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado...”;

3. Dentro do referido protocolo a interessada justifica o pedido de cancelamento do seu registro neste conselho informando estar ciente da Lei 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e “que amparada pelo artigo 4º do Decreto 90.922/85 optou pelo registro da empresa e a indicação de responsável técnico frente ao CFT”. Na sequência a interessada anexa ao presente processo a Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica nº 1373821/2019 junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e indica como responsável técnico o Técnico em Mineração Matheus Fagundes.

4. Em 12.07.2019, através de e-mail endereçado a UGI Pirassununga, a interessada encaminhou, como solicitado, as notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e o Relatório Anual de Lavra (RAL) ano base 2018 que foi apresentado a Agência Nacional de Mineração – ANM, e informando, tendo como referência os documentos apresentados, que as atividades de lavra de argila estão paralisadas desde 2016.

II-PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFC, temos a considerar que:

1. Os argumentos apresentados pela interessada para justificar o pedido de cancelamento junto a este conselho fazem referência a dois dispositivos legais:

- a Lei Federal nº 13.669/18 que cria o CFT, mas que não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto a sua atividade, mencionando apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5;194/66 que só teve o seu art. 84º revogado pela referida lei e que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio e não tendo sido revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema;
- o Decreto Federal nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”, no seu art. 4º menciona apenas que as “atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação”, o que nada tem relação a regular algo sobre cadastro de pessoa jurídica seja pra cancelar no CREA-SP, que é o pleito, ou justificar o registro no CFT, mas sim sobre os profissionais, no caso Técnicos em Mineração, agora abarcados pelo CFT;

2. Por outro lado, a interessada apresenta documentos onde informa que suas “atividades estão paralisadas desde 2016”, além do RAL referente ao ano de 2018 que pelos dados também atesta tal situação. .

Face ao exposto, somos de voto pelo deferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no CREA-SP, justificado pela paralização de suas atividades exclusivas no ramo da mineração e não pela sua opção de efetivar seu registro junto ao CFC, uma vez que a atividade mineral está entre o “rol” das atividades abarcadas pela Lei Federal 5.194/66 exigindo o seu regular registro, bem como do(s) seu(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) para tal.

Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e dando a ela a ciência de que qualquer retomada de suas atividades é condição necessária para a efetivação do seu regular registro junto ao CREA-SP, bem como a indicação de um profissional legalmente habilitado para o desempenho da totalidade das atividades de exploração mineral. Em complementação, solicitamos a UGI Pirassununga que periodicamente (a cada seis meses) solicite a interessada a documentação que comprove a situação de sua atividade e remetendo a esta câmara para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-439/2018	FLÁVIO ALVES MARTINS
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

À

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS-CAGE.

HISTÓRICO

O profissional, Flávio Alves Martins, registrado neste Conselho sob nº 506950516-5, Engenheiro Ambiental com atribuições da resolução 310/86 e da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 03):

“... requer a atribuição para responsabilizar-se por perfuração de poços de água...”

Às fls. 03 a 158, apresenta as ementas das matérias frequentadas no Curso de Engenharia Ambiental das Faculdades Adamantinenses Integradas.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Resolução nº 447 do CONFEA, 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
- Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Referências Curriculares – Ministério da Educação.
- Decisão Plenária - PL/SP Nº 742/2014 de 30/10/2014.
- Resolução 1.073/2016

3. ASPECTOS RELEVANTES**3.1. RESOLUÇÃO 447/00 DO CONFEA.**

O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:

“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.” (...)

“Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.”

3.2. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.3. REFERENCIAIS CURRICULARES – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.3.1 ENGENHARIA AMBIENTAL

O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Ambiental atua em empresas de tecnologia ambiental. Em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3.3.2. DECISÃO PLENÁRIA 19152014 do CONFEA.

“Uma pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, construção, exploração e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea deverá ter registro no Crea e indicar como seu responsável Geólogo ou Engenheiro de Minas, podendo também apresentar outro profissional com atribuição prevista no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprove ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades.

3.4. DECISÃO PLENÁRIA CREA-SP - PL/SP Nº 742/2014 DE 30/10/2014.

DECIDIU aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator, que o Engenheiro Ambiental, com atribuições da Res. 447/00 do Confea, pode responsabilizar-se por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental.

4. CONCLUSÃO

A Resolução nº 447/00, do CONFEA, que se refere às atribuições dos engenheiros ambientais, estabelece a competência dos mesmos: o desempenho de atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Entretanto, a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, possibilita a extensão de atribuições iniciais através de cursos de pós-graduação (especializações, mestrados ou doutorados), mesmo que inseridos em modalidades diferentes da formação superior original, porém, desde que contemplados no âmbito da mesma categoria profissional. Sua concessão dependerá de decisão favorável das Câmaras Especializadas envolvidas, que farão a análise do perfil de formação do egresso e poderão conceder atribuição para desempenho integral ou parcial das atividades, dependendo da profundidade e da abrangência da capacitação profissional, no seu respectivo nível de formação.

O profissional cursou disciplinas pertinentes às atividades mencionadas: Geologia Aplicada I e II, Hidráulica I e II, Mecânica de Solos I e II, Gerenciamento de Recursos Hídricos I e II, sendo que esta última apresenta conteúdo equivalente à disciplina Hidrogeologia, perfazendo um total de 420 horas de assuntos relacionados às atividades ao assunto.

PARECER

*Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução 447/2000 do CONFEA;
Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA;
Considerando a Resolução 1.073/2016 do CONFEA;
Considerando a Decisão Plenária Nº 742/2014;*

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Diante do exposto entendemos, em conformidade com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (folhas 166), que o profissional Flávio Alves Martins pode responder tecnicamente por "outorgas subterrâneas e superficial" com exceção para a responsabilidade técnica de projeto e execução de perfuração de poços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-547/2019	BRUNA CAMARGO SOLDERA
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente de solicitação de Anotação de Título e revisão de atribuições feita pela Geógrafa Bruna Camargo Soldera. Referida profissional concluiu em 24.10.2017 o curso de pós-graduação “*stricto sensu*” nível de doutorado junto ao Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP, juntando ao presente processo anexos comprobatórios sobre o título obtido;

2. A interessada já concluiu o curso de Bacharelado em Geografia e encontra-se registrada neste conselho e quites com a anuidade 2019, com atribuições do artigo 3º da Lei 6.664/79;

3. Conforme informações de folhas 09 a 16 o curso está cadastrado no CREA – SP porém não consta análise de atribuição coletiva, além de não ter sido localizado o respectivo processo de cadastramento do curso e de atribuições.

II-PARECER/VOTO:

Face ao exposto e a legislação vigente consideramos que:

1. quanto a anotação do título de curso de pós-graduação *stricto sensu* esta é normatizada pelo Resolução Confea nº 1.007, DE 5 de dezembro 2003, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, onde segundo os artigos 45 e 48 podemos concluir que a documentação apresentada atende as exigências contidas na referida normativa para tal anotação;

2. quanto a revisão/ extensão de atribuições, o curso em questão concluído pela referida profissional esta, segundo o artigo 3º da Resolução Confea nº 1073/16 que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”, em conformidade enquanto ao nível de formação profissional com o inciso VI (pós-graduação *stricto sensu* mestrado ou doutorado). Todavia, destacamos o não atendimento do § 1º, onde “os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais”, pois, como informado, o curso em questão está apenas cadastrado mas sem um processo que possa, a partir da análise do projeto pedagógico, definir quais atribuições os egressos podem receber e assim permitir eventuais extensões;

Face ao exposto somos de voto que a referida profissional tenha as devidas anotações referentes a conclusão do Doutorado, atualizando assim as suas informações no SIC, mas não sendo possível, no momento, a definição de eventuais extensões de atribuições pela falta da complementação do cadastro do curso junto ao CREA-SP.

Complementarmente ao nosso voto, solicitamos a adoção dos encaminhamentos necessários para que a instituição de ensino em questão seja comunicada sobre a necessidade da continuidade do processo de cadastramento do curso de forma a possibilitar o atendimento “*in totum*” do pleito da interessada e de outros egressos dentro das diretrizes da Resolução Confea nº 1073/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	SF-688/2019 <i>DANILO VITORI SALIONI</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como objeto social "extração de areia e outros materiais para construção, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia e materiais correlatos, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de materiais para construção e transportes rodoviários de cargas" (fls. 02).

Em relatório de fiscalização, consta como atividade desenvolvida comércio de areia, e que a empresa não extrai areia mais areia (fls. 09).

A interessada foi autuada através do AI nº 498717/2019, lavrado em 28/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).

A interessada não interpôs defesa (fls. 17).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto pela manutenção do AI nº 496229/2019, à revelia da interessada, lavrado em 29/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-722/2019	<i>LÍDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE TUPÃ LTDA ME</i>
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,***Histórico***Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**A interessada tem como atividade em seu objeto social “perfurações e sondagens” (fls. 10).**Em relatório de fiscalização em empreendimento, consta o sócio da empresa, Guilherme Luis Braga Rossi, como responsável pela execução de perfuração de poço (fls. 02).**Em novo relatório de fiscalização, consta a empresa Guilherme Luis Braga Rossi, desenvolvendo atividades de perfuração de poços (fls. 04). Consta esclarecimento que a atividade é desenvolvida pela empresa Líder Material de Construção de Tupã Ltda ME, com a Geóloga Gisele Cristina Zoratto responsável pelas atividades técnicas (fls. 07).**Em novo contato, a empresa alega não trabalhar com perfuração de poços (fls. 12).**A interessada foi autuada através do AI nº 500047/2019, lavrado em 05/06/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).**A interessada não interpôs defesa (fls. 18).***Parecer***Considerando o objeto social e as atividades da interessada;**Considerando que a interessada desenvolveu atividades de perfurações sem registro;**Considerando que as atividades de perfurações são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;**Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.**Voto pela manutenção do AI nº 500047/2019, à revelia da interessada, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	SF-752/2019 <i>PORTO DE AREIA TRÊS BARRAS</i>
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como objeto social “extração de pedras e materiais em bruto para construção” (fls. 05).

Em relatório de fiscalização consta a atividade de extração de areia (fla. 02 a 04).

Consta Licença de Operação para extração de areia (fls. 19).

A interessada foi autuada através do AI nº 501386/2019, lavrado em 11/06/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).

A interessada interpôs defesa, alegando ser de pequeno porte (fls. 26 a 48).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa apresentada.

Voto pela manutenção do AI nº 501386//2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-770/2019 CELINA PRADO DO AMARAL BARRIOS - ME
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,***Histórico**

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem em seu objeto social "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" (fls. 04).

Em relatório de fiscalização consta a atividade de extração de areia (fls. 03).

Consta Licença de Operação para extração de areia (fls. 08).

A interessada foi autuada através do AI nº 501663/2019, lavrado em 13/06/2019 e recebido em 17/06/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).

A interessada interpôs defesa, alegando ter contratado profissional em 05/04/2019 e lapso de tempo entre a contratação e a formalização do registro no Crea-SP (fls. 14 a 16).

Consta que a interessada se registrou em 11/07/2019 (fls. 17).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada e que a interessada regularizou a situação.

Voto pela manutenção do AI nº 501386//2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – meio valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

IV . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-793/2019 CREA/SP
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO:**

A presente apuração teve origem no processo SF-1228/2013 que trata de encaminhamento feito pela Procuradoria da República em Marília, devido ao Inquérito Civil Público nº1.34.007.000042/2012-99, solicitando ao Crea que informe se há irregularidades na atuação dos profissionais da equipe técnica da empresa TCRE Engenharia Ltda, os quais, segundo notícia ventilada por Ari Sarzedas, seriam responsáveis pelo gerenciamento simultâneo de vários contratos em diferentes municípios. O processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que decidiu por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, para manifestação e para dar prosseguimento a todo o processo para a Câmara (SIC) de Ética do Crea-SP.

Em 10/07/2013 foi protocolado o Ofício 669/2013 – GAB/PRM/JAD encaminhado pelo Ministério Público Federal- Procuradoria da República em Marília, solicitando ao Crea que informe se há irregularidades na atuação dos profissionais da equipe técnica da empresa TCRE Engenharia Ltda, os quais, segundo notícia ventilada por Ari Sarzedas, seriam responsáveis pelo gerenciamento simultâneo de vários contratos em diferentes municípios. Tal solicitação é feita face a instauração do Inquérito Civil Público nº1.34.007.000042/2012-99 (fls. 02).

Anexa ao Ofício 669/2013 – GAB/PRM/JAD foi encaminhada a denúncia encaminhada por Ari Sarzedas ao Ministério Público Federal (fls. 03/12) noticiando supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelas administrações do SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, com início em 2001, juntamente com a empresa TCRE Engenharia Ltda que aparentemente teria sido montado “esquema” para fraudar licitações, apresenta nome de diversos profissionais, no entanto nenhum deles da área da Geologia ou Engenharia de Minas.

Consta às fls. 15/20 providências tomadas pela UGI e Despacho do Chefe da UGI Marília, de 13/09/2013, determinando o arquivamento do processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

Em 09/10/2013, o Sr. Ari Sarzedas protocola documento solicitando informações quanto a participação dos profissionais da área da engenharia, empresa contratada e contratante, nas obras de gerenciamento, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras e projetos para a Prefeitura do Município de Marília, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, no Contrato CST-785/05 e através do Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM, no Contrato CST-016/2012, na implantação do Sistema de Afastamento e de Tratamento de Esgotos Sanitários de Marília e dos contratos do Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André – Semasa. O denunciante aventa a possibilidade de “aluguel” de atestados, sem a real participação dos profissionais ou ausência de horário disponível para atuar nos contratos devido a participação em outros contratos.

O denunciante anexa aos autos os seguintes documentos:

- Relação denominada “Contato 097/2001 Serviços Especializados Empresa: TCRE Engenharia Ltda – Pagamentos das Medições da 1ª a 53ª individualizada por profissionais” na qual é citada a Geóloga Alessandra Miranda Crespi, que teria atua entre a 51ª e 53ª medição e teria recebido o valor de pagamento de 11.103,00 (fls. 47).

- Documentos denominado “Contato 60/2006 de Consultoria Especializada Empresa TCRE Engº Ltda - Pagamentos das Medições da 1ª a 36ª individualizada por profissionais” na qual é citada a Geóloga Alessandra Miranda Crespi, que teria atuado entre a 1ª e 12ª medição e teria recebido o valor de pagamento de 44.700,36 (fls. 47).

- Declaração de atividades supostamente exercidas pela Geóloga Alessandra Miranda Crespi: “anuência da PMSA para implantação de Interceptores e Coletor – Tronco na bacia de esgotamento TA-08, integrantes das Obras Complementares da 2ª etapa do Projeto Tietê na RMSP – Parecer Técnico –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Documento 1.694/06 (52ª); Avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento PA 238/06 (53ª); Avaliação ode poço de captação de água subterrânea sem licença ambiental e hidrômetro – PA 3.946/05 (53ª); Avaliação sobre potencial de contaminação em imóvel – PA 135/06 (53ª) e Licença ambiental para extensão de duto – PA 257/06 (52ª). (fls. 50).

•Documento denominado “Contrato nº060/2006 – assinado 29-05-2006 (fls. 53/55), no qual cita o nome da Geóloga Alessandra Miranda Crespi seguida do seguinte rol de atividades: Avaliação de poço de captação água subterrânea sem licença ambiental – (fl. 58, 62, 64, 65, 210 e 353 PA 2986/06); avaliação de pedido de licença ambiental - (fl. 352, 354, 355PA 2986/06); avaliação de pedido de licença ambiental para construção residencial unifamiliar – (fl. 59, 60, 61, 66, 202 PA 2986/06); avaliação de viabilidade ambiental de empreendimento – (fl. 201, 203, 204, 206, 209, 211, 212, 343, 344, 345 348, 349 e 350 PA 2986/06); avaliação de denúncia de aterro de nascente – Clube de Campo Anchieta - (fl.63 PA 2986/06); avaliação de pedido de licença e instalação (fl.205 PA 2986/06); avaliação da situação ambiental do local - (fl. 207 PA 2986/06); avaliação das condições geológicas risco de desmoronamento - (fl. 342 PA 2986/06); análise de juntada - (fl. 346 PA 2986/06) e vistoriar e informar a situação ambiental no local - (fl. 208 PA 2986/06). Consta às fls. 56/59, informação da UGI Marília, sobre as providências já tomadas.

Às fls. 60, consta o Ofício nº001/2014-UGISA, notificando a empresa TCRE Engenharia Ltda para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

Às fls. 62/68, a empresa TCRE Engenharia Ltda se manifesta, alegando, em suma, que anexa aos autos planilha relativa aos profissionais (vinculados diretamente ou subcontratados) que integraram a equipe responsável pela execução de cada um dos contratos celebrados com a SEMASA; que a empresa na execução de serviços relacionados aos contatos celebrados, vale-se de uma equipe técnica chave (composta pelos responsáveis técnicos da empresa, que em geral apresentam a comprovação de experiência do objeto licitado, registram ART e solicitam acervo técnico) e de uma equipe técnica complementar (de apoio – composta por profissionais que auxiliarão na execução dos serviços e está subordinada à equipe técnica chave, cumprindo suas ordens); a equipe técnica chave é responsável técnica por todos os trabalhos executados pela equipe de trabalho que está a ela subordinada; é comum o remanejamento da equipe de apoio devido a paralisação de serviços, a especialidade do profissional ou demanda de serviço; é normal que, dependendo da natureza do serviços, um profissional execute, simultaneamente, serviços de contratos distintos, sendo que alguns profissionais chave (sócios, ou outros fundamentais), estejam vinculados a praticamente todos os contratos porque são responsáveis técnicos; a substituição de profissionais é corriqueira e tem por pressuposto que o profissional tenha experiência mínima comprovada, nos termos do edital licitatório.

Consta na planilha relativa aos profissionais encaminhada pela TCRE Engenharia que a Geóloga Alessandra Miranda Crespi fez parte da equipe de trabalho (integrante das medições) no Contrato SEMASA 60/2006.

Às fls. 80/88, o denunciante, dá prosseguimento às alegações de irregularidades praticadas pela empresa TCRE Engenharia, porém não cita profissionais geólogos ou engenheiros de minas envolvidos.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC que em 14/12/2016 decidiu por “APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 645 E 646 VERSO, que seja aberto um processo de ordem ética e disciplinar dos envolvidos. Para tanto deverão ser notificados para apresentarem suas defesas. EM TEMPO : Complementando o parecer de fls.645, pelo enquadramento no Artigo 8º da Resolução Confea nº 1002 de 26 de novembro de 2002.”(fls. 97/98).

Às fls. 99/102, a UGI lista todos os profissionais citados na denúncia, entre eles a Geóloga Alessandra Miranda Crespi e o chefe da UGI determina a notificação da profissional.

Consta às fls. 103, informação de que o Inquérito Civil foi arquivado e remetido à 1ªCâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação.

Em 09/05/2017 foi recebida a notificação encaminhada à Geóloga Alessandra Miranda Crespi com a solicitação de manifestação sobre a denúncia (Notificação nº12136/2017 - fls. 104 e 106).

Consta às fls. 105 Resumo de Profissional da Geóloga Alessandra Miranda Crespi, que está quite com as anuidades e possui as atribuições do artigo 6ºda Lei Federal nº4046/1962. A profissional não apresentou manifestação (fls. 107).

Às fls. 111, em 22/03/2018, o Chefe da UGI Marília determina o encaminhamento do processo às Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020*de todos os profissionais citados na denúncia, incluindo a CAGE.**O processo é novamente apreciado pela CEEC que, em 29/08/2018, decidiu “este processo seja enviado para as Câmaras CEAGRIM, CEAGRIM/CAGE, CEA e CAGE para suas manifestações e para dar prosseguimento a todo o processo para a Câmara de Ética do CREA-SP.”***PARECER:***Considerando que o processo trata de eminentemente de denúncia de cunho ético.**Considerando que conforme § 2º do art. 7º da Resolução Confea 1007/2003:**“§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.”**Considerando que não foi explicitado o objeto da denúncia contra a Geóloga Alessandra Miranda Crespi .**Considerando que a profissional Geóloga Alessandra Miranda Crespi foi citada em algumas linhas como responsável por atividades para as quais a profissional tem atribuições.**Considerando que nada de irregular foi apontado contra a profissional.***VOTO:***Pelo não acatamento da denúncia e arquivamento do processo.***IV . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	SF-460/2019 MINERAÇÃO MIRIM LTDA ME
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico***Trata-se de empresa registrada e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**A interessada tem em seu objeto social “transporte aquaviário, extração e o comércio de areia e pedregulho”.**Foi solicitada baixa do profissional de seu quadro técnico anotado no Crea-SP (fls. 03).**A fiscalização apurou que a empresa continua em atividades (fls. 41).**A interessada foi autuada através do AI nº 494384/2019, lavrado em 07/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 28).**A interessada interpôs defesa, alegando frequentemente paralisar suas operações, em face de condições de navegação e econômicas (fls. 54 a 56).***Parecer***Considerando o objeto social e as atividades da interessada;**Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;**Considerando a alínea “e” do artigo 6º e as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;**Considerando a defesa apresentada.**Voto pela manutenção do AI nº 494384/2019, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-470/2019	ÁGUA BRANCA PERFURADORA DE POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos Ltda - ME, autuada por infração à Alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 4919/2019 – fls. 08), uma vez que vem desenvolvendo as atividades de execução de perfuração de poço artesiano, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/04/2019.

O processo originou-se dos seguintes documentos:

1. Denúncias On-Line anônimas, protocoladas em 04.04.2019, sob números 45.679 e 45.740, quanto à interessada executando obra de perfuração de poço artesiano sem ter um profissional responsável na empresa, na Estrada dos marianos, s/nº Socorro, SP (fl. 03 e 04);
2. Relatório de Fiscalização de Empresa, de 15.04.2019, no local acima citado, apurando-se que foi realizada uma perfuração de poço artesiano na semana anterior, sendo que os serviços foram executados pela interessada (fl. 02); e
3. Fotografia do Aditamento ao Contrato, tendo a interessada como contratada – perfuração - sem data, sem nome do contratante (fl. 05);

Em 15.04.2019, a UOP/Socorro lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 491943/2019, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência [uma vez que] registrada neste Conselho sob nº 1042360, com CNPJ 56.400.096/0001-30 e com endereço sito na Rua Voluntários da Pátria 572 – Centro – Socorro, SP, vem desenvolvendo as atividades de execução de perfuração de poço artesiano, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15.04.2019 (fl. Box 01 – Bairro Santa Cruz (fl. 08/09 e 20/21)). O referido Auto de Infração foi encaminhado para a Rodovia Capitão Barduíno, 1900 e foi devolvido, conforme consta às fl. 14/15.

Apresentam-se no processo:

- Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com última atualização em 07.03.2018 e onde consta como endereço a Rodovia Capitão Barduíno, 1900 – Socorro, SP (fl. 10/13);
- Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada desde 13.11.1991, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 15.06.2016 e em débito com anuidades desde 2017 (fl. 13); e
- informação da área operacional de diligência realizado pela fiscalização em 20.05.2019, local fechado, ninguém na empresa para atender; não há nenhuma publicidade da empresa no local (fl. 18).

Conforme se verifica às fl. 24/27, em 20.06.2019 foi publicado Edital referente ao Auto de Infração lavrado e ao prazo respectivo para defesa, de 10 dias.

Apresenta-se às fl. 28 tela "Consulta de Boleto" – não consta o pagamento da multa

Em 16.07.2019, a UOP/Socorro informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração lavrado nº 491943/2019, de fl. 08, tendo decorrido em 03.07.2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar (fl. 30).

Às fl. 32 tela "Resumo de Empresa" atualizada, onde se verifica a manutenção da situação da interessada junto a este Conselho (sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades desde 2017). O presente processo é encaminhado pela UOP/Socorro a esta CAGE, em 16.07.2019 (fl. 31), para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 491943/2019, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.

Parecer:

Considerando que conforme LEI FEDERAL 5.194/1966:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

Considerando que a atividade de perfuração de poços é atividade do Engenheiro de Minas e do Geólogo, portanto fiscalizada por este conselho.

Considerando que conforme artigo 46 da Lei Federal 5.194/1966 é atribuição da Câmara Especializada julgar os casos de infração à Lei Federal nº 5.194/1966 e aplicar as penalidades e multas previstas.

Considerando que conforme artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/1966 a multa a ser aplicada às pessoas jurídicas que infringirem ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 é de meio a três valor de referências.

Considerando a ausência de manifestação do autuado

VOTO:

1. Pela Manutenção do Auto de Infração nº 491943/2019 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/1966, lavrado contra a empresa Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos Ltda-Me, uma vez que foi apurado que a interessada executou a perfuração de poço artesiano na Estrada Municipal dos Marianos, em SocorroSP.

2. Deve ser aplicada a penalidade de multa conforme artigo 71, alínea “c” da Lei Federal nº 5.194/1966, no valor de três valores de referência, conforme previsto no artigo 73. Alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/1966.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	SF-479/2019 MINERAÇÃO CAJU LTDA
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa registrada e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social “Extração, beneficiamento e comercialização de minérios em geral em todo território nacional”.

A fiscalização apurou que a empresa continua em atividades sem profissional anotado (fls. 10).

A interessada foi autuada através do AI nº 492163/2019, lavrado em 16/04/2019 e recebido em 08/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 28).

A interessada interpôs defesa, alegando ter indicado profissional em 26/04/19, através do protocolo nº 55358, às fls. 19 (fls. 15 a 21).

Consta anotação de quadro técnico em 30/05/19 (fls. 24).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando a alínea “e” do artigo 6º e as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada e que a interessada regularizou a situação.

Voto pela manutenção do AI nº 494384/2019, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – meio valor de referência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1848/2017	MARCOS ROBERTO AMISTA- ME
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da empresa Marcos Roberto Amistá – ME, autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº5.194/1966 (reincidência), uma vez que apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de execução de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, atividades registradas no objetivo social extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/10/2017 (fls. 47 – Auto de Infração nº48625/2017).

A interessada foi autuada em 26/08/2016 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/166 (fls. 02 – Auto de Infração nº27085/2016), o Auto de Infração foi mantido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE (Decisão CAGE/SP nº 13/2017, fls. 19), não houve apresentação de recurso ao plenário e o processo transitou em julgado (Declaração de trânsito em julgado – fls. 28).

Em 16/01/2017 a empresa foi fiscalizada, sendo apurado que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são a “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado/ comércio varejista de cal, pedra britada, tijolo e telhas;/ transp. Rodoviário de cargas, exceto perigosas e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional”, conforme Relatório de Fiscalização às fls. 38.

Em 27/10/2017 foi entregue a Notificação nº 44501/2017, solicitando, à interessada, a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº5.194/1966 (fls. 40/41).

Consta no CNPJ que a interessada tem por atividade econômica principal “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” e por atividades econômicas secundária “comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” (fls. 42)

Conforme Requerimento de empresário protocolado na Jucesp, a interessada tem por objeto “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado – comércio varejista de cal, areia, pedras, tijolos e telhas – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”. (fls. 44).

Consulta Resumo de Empresa demonstra que a interessada é registrada neste conselho desde 23/06/2015, está sem responsável técnico e com débito nas anuidades desde 2016 (fls. 45 e 73).

Em 27/11/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº48625/2017, contra a empresa Marcos Roberto Amistá – ME 2016 e 2017 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº5.194/1966 (reincidência), uma vez que apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de execução de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, atividades registradas no objetivo social extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/10/2017 (fls. 47).

Em 05/02/2018 a interessada recusou-se a receber o auto de infração (fls. 52), motivo pelo qual o ato foi divulgado por meio de publicação no jornal Gazeta do Povo de 16/07/2019 (fls. 71/72).

Não havendo defesa contra o auto de infração, o processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando as atribuições das Câmaras Especializadas previstas nas alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966.

Considerando que a interessada desenvolve as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

beneficiamento associado.

Considerando que a interessada exerce atividade fiscalizada por este conselho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, contrariando o previsto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 5.191/1966.

Considerando que a empresa Marcos Roberto Amistá – ME foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 (reincidência), uma vez que apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de execução de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, atividades registradas no objetivo social extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado., sem a devida anotação de responsável técnico.

Considerando que houve falha na identificação do serviço e falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, impossibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o que dá causa a nulidade do ato processual conforme previsto nos incisos III e IV do artigo 47 da Resolução Confea nº 1008/2004.

VOTO:

1. Por declarar a nulidade do Auto de Infração nº 48625/2017.

2. Por solicitar à UGI que proceda nova fiscalização em conformidade com os artigos 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004 com a instauração de novo processo, caso apure a ocorrência de qualquer infração administrativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**IV . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-577/2019 SCA SANTIAGO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social "serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente" (fls. 13).

A fiscalização apurou que consta no site da empresa a prestação de serviços de licenciamento ambiental e mineral, nas seguintes áreas: "Reconhecimento Geológico, Sondagens para Pesquisa Mineral; Acompanhamento de Pesquisa Mineral; Relatório de Pesquisa Mineral, Memorail Explicativo da Terra; PAE – Plano de Aproveitamento Econômico e RAL – Relatório Anual de Lavra" (fls. 04 e 22).

A interessada foi autuada através do AI nº 494802/2019, lavrado em 09/05/2019, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 28).

A interessada interpôs defesa, alegando prestar somente assessoria jurídica-legal e que não faz a parte técnica (fls. 31 a 34).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades informadas à sociedade da interessada;

Considerando que as atividades de Reconhecimento Geológico, Sondagens para Pesquisa Mineral; Acompanhamento de Pesquisa Mineral; Relatório de Pesquisa Mineral, Memorail Explicativo da Terra; PAE – Plano de Aproveitamento Econômico e RAL – Relatório Anual de Lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando a alínea "a" do artigo 6º e as alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada.

Voto pela manutenção do AI nº 494802/2019, lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

IV . V - APURAÇÃO DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1950/2017 CREA/SP
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta

À

Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I-HISTÓRICO

Denúncia formulada ao Crea-SP em 21/09/2017 pelo Geol. Luis Eduardo Spiller, contendo ao final, solicitação ao Crea-SP, de interferência junto as Vigilâncias Sanitárias Municipais e ao CRQ – Conselho Regional de Química, para não interferência no serviço / atividade de captação de água subterrânea / poço tubular, área exclusiva da engenharia / geologia, conforme documentos anexos disponíveis no site do CREA e Leis de atribuições profissionais dos engenheiros ligados ao Conselho.

O referido profissional denuncia “a interferência da Vigilância Sanitária e do CRQ em obras de captação de água, tratamento, reservatório e distribuição de água subterrânea proveniente de poços tubulares em zona urbana, com a finalidade de cadastramento do Sistema nomeado SAC (Sistema Alternativo de Água Coletivo) para consumo humano”. Ele prossegue: “através da Relação de Documentos, para o cadastro na Vigilância Sanitária de Catanduva, que não pode ser feito por um leigo, somente por um Técnico de Nível Superior, onde é solicitada a nomeação de um Responsável Técnico, habilitado pelo Conselho de classe, para assumir essa responsabilidade”. Alega que “o problema fica mais grave porque o órgão de saneamento municipal – SAEC de Catanduva é chamado para se manifestar, onde este geralmente complica ainda mais a situação do proprietário do poço, uma vez que o órgão não tem interesse em competidores alternativos, pois pretendem vender água tratada para todos em zona urbana”. Acrescenta que “a Vigilância Sanitária de Catanduva e de outros municípios também está exigindo que a empresa titular do SAC acrescente em seu cartão CNPJ sob o código CNAE 3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, mesmo não sendo objeto da atividade principal da empresa, mesmo não auferindo lucros pela atividade, uma vez que será para uso próprio”. (VIDE A DENÚNCIA EM SUA FORMA COMPLETA À FL.03)

Acompanha a denúncia, cópias reprográficas simples, dos seguintes documentos:

- Formulário Relação de Documentos, da Vigilância Sanitária / Prefeitura do Município de Catanduva, necessários para o cadastro das Soluções Alternativas Coletivas (SAC's), assinados pelos Responsáveis pelo Programa SISÁGUA/PROÁGUA, Srs. Márcio Leandro Bahia, e Jéssica Cândido Rogante - fl.04;
- Ofício nº 30011-2017, de 04/09/2017 do Conselho Regional de Química IV Região à Associação Paulista de Magistrados, com endereço à Rua Curitiba, 220 – Jd. Balneário – Ibirá, SP, solicitando o envio de documentos para a instrução do processo da entidade naquele Conselho (fls.05), acompanhado do formulário Termo de Responsabilidade Técnica no qual deverá constar o nome de profissional e o número de seu CRQ, entre outras informações, que responderá tecnicamente por todas as atividades químicas desenvolvidas na empresa. (fl.05);
- Página do site cnae.ibge.gov.br, contendo a descrição do código 3600-6/01, da atividade econômica constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correspondendo às atividades de CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – fls. 07 a 08;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

- *Decisão Normativa nº 059 / 1997 do Confea, a qual Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências. – fl. 09;*

- *Memorando nº 264/86, de 23/07/1986, do Crea-SP ao denunciante, Geol. Luiz Eduardo Spiller, contendo resposta à sua consulta formulada, quanto aos profissionais responsáveis para a assunção de responsabilidade técnica de poços de água, e quanto à fiscalização de poços de água. – fl.10;*

- *Notificado o Departamento de Vigilância da Saúde – Vigilância Sanitária, a/c dos Srs. Márcio Leandro Bahia e/ou Jéssica Cândido Rogante, à Rua Pará, 255 – Centro, Catanduva, SP, em 09/10/2017, pelo Ofício nº 558/2017 da UGI-São José do Rio Preto, para conhecimento da denúncia e manifestação formal a respeito, com Aviso de Recebimento – fls.17 e 19, reiterado em 04/12/2017 pelo Ofício nº 643/2017, com Aviso de Recebimento – fls.21 e verso, e em não tendo havido atendimento, a chefia da UGI-SJRP dirigiu-se à Vigilância Sanitária de Catanduva em 24/04/2018, oportunidade em que, em contato com os Srs. Márcio Leandro Bahia e Jéssica Cândido Rogante, obteve a informação de que o Crea-SP seria atendido pela Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto – fl.24;*

- *Conforme cota do Sr. Chefe da UGI-SJRP, datada de 31/08/2018 (fl.24 e verso), houve a retirada de cópia do processo nº 55623/2017 aberto pela Vigilância Sanitária em Catanduva em 24/10/2017, a qual segue juntada ao presente processo (fls.25 a 68).*

- *Constam às fls.12, 13,14, 70 e 71, informações de arquivo em nome das pessoas subscritoras dos documentos constantes do processo;*

- *Consta, à fl. 69, despacho da UGI-SJRP, de 31/08/2018, com encaminhamento do processo à CAGE para análise e deliberações.*

II – Dispositivos legais pertinentes - Destaques:

II. I - Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

II. II - Instrução Crea-SP nº 2.559/13 - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: (g.n.)

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 452 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

.....

III-PARECER

Considerando os dispositivos legais do item II;

Considerando que a denúncia envolve atividades de órgãos fora do escopo de atuação do CREA-SP;

Considerando que as atividades de fiscalização do CREA-SP não excluem a eventual necessidade de atuação de outros órgãos de fiscalização ou atuação independentes;

Considerando as Informações constantes no processo.

VOTO

1)Pelo não acolhimento da denúncia, por entender não se tratar de aspecto objeto de interferência deste Conselho;

2)Pelo encaminhamento ao setor jurídico do CREA-SP, para análise e eventual identificação de possível encaminhamento à justiça.
